



RACISMO ALGORÍTMICO E SOCIEDADE DE PLATAFORMAS: ANÁLISE DO PROCESSO REGULATÓRIO BRASILEIRO COM FOCO NA ATUAÇÃO DA CDHMIR (2022-2024)

Joana de Souza Machado¹
Akleis Müller Ferreira Júnior²

Editor Responsável: Jessica Aparecida Soares
Revisão textual: Carolina Sena

RESUMO

Este trabalho realiza uma análise crítica do racismo algorítmico na sociedade de plataformas, investigando como sistemas automatizados reproduzem e intensificam desigualdades estruturais, sobretudo em prejuízo de populações racializadas. Parte-se do racismo como fenômeno estrutural, historicamente inscrito nas relações sociais, articulado à noção de racismo como dispositivo de poder, para examinar como essas dinâmicas se reconfiguram no ambiente digital. Os algoritmos, centrais ao funcionamento das plataformas, são compreendidos como dispositivos de poder que, embora apresentados

¹ Professora Associada do Departamento de Direito Público Material e do corpo permanente do Programa de Pós Graduação (PPGD) em Direito e Inovação da Universidade de Juiz de Fora (UFJF). Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com período de estágio doutoral junto à Harvard Law School (HLS) e pesquisadora visitante na Boston College Law School (BC Law). Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Assessoria Jurídica em Violências Institucionais, Inovação e Direitos Humanos (LAVID) da UFJF. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6467-2357>. E-mail: joana.machado@ufjf.br

² Mestrando em Direito e Inovação pela UFJF (Juiz de Fora, Minas Gerais). Pesquisador vinculado ao Laboratório de Pesquisa e Assessoria Jurídica em Violências Institucionais, Inovação e Direitos Humanos (LAVID) da UFJF. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6898-8477>. E-mail: lucasmelo5@yahoo.com

Recebido: 06/04/2026. Aprovado: 20/07/2026.

como neutros, contribuem para a reprodução de exclusões históricas, a serviço de um modelo econômico orientado à mercantilização das interações humanas. A pesquisa, de natureza qualitativa, documental e exploratória, analisa proposições legislativas brasileiras entre 2022 e 2024, coletadas no portal da Câmara dos Deputados a partir de termos-chave relacionados à discriminação algorítmica, com foco na atuação da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR). A escolha da Comissão justifica-se por sua atuação institucional na promoção dos direitos humanos, dos direitos das minorias e da igualdade racial, partindo-se da hipótese de que sua intervenção poderia contribuir para qualificar o debate legislativo sobre tecnologias digitais, especialmente ao evidenciar os impactos discriminatórios dos sistemas algorítmicos sobre populações racializadas. Os resultados indicam que, apesar de avanços pontuais na regulação digital, a atuação da Comissão permanece limitada, revelando a persistência de desigualdades e a necessidade de uma regulação crítica e interseccional.

Palavras-chave: racismo algorítmico; plataforma; inovação; Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; algoritmos de destruição.

ALGORITHMIC RACISM AND PLATFORM SOCIETY: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN REGULATORY PROCESS WITH A FOCUS ON THE ACTIVITIES OF CDHMIR (2022–2024)

ABSTRACT

This study critically analyzes algorithmic racism within platform society, investigating how automated systems reproduce and intensify structural inequalities, especially to the detriment of racialized populations. It starts from the understanding of racism as a structural phenomenon, historically embedded in social relations and articulated with the notion of racism as a device of power, in order to examine how these dynamics are reconfigured in the digital environment. Algorithms, which are central to the functioning of platforms, are understood as devices of power that, although often presented as neutral, contribute to the

reproduction of historical exclusions in the service of an economic model oriented toward the commodification of human interactions. The research adopts a qualitative, documentary, and exploratory approach, analyzing Brazilian legislative proposals between 2022 and 2024, collected from the official portal of the Chamber of Deputies through keywords related to algorithmic discrimination, with a focus on the work of the Human Rights, Minorities and Racial Equality Commission (CDHMIR). The choice of this Commission is justified by its institutional role in promoting human rights, minority rights, and racial equality, based on the hypothesis that its intervention could contribute to qualifying the legislative debate on digital technologies, especially by highlighting the discriminatory impacts of algorithmic systems on racialized populations. The findings indicate that, despite occasional advances in digital regulation, the Commission's engagement remains limited, revealing the persistence of inequalities and the need for a critical and intersectional regulatory approach.

Keywords: algorithmic racism; platformization; innovation; Human Rights, Minorities and Racial Equality Commission; weapons of math destruction.

INTRODUÇÃO

É inegável o acelerado avanço das tecnologias na contemporaneidade. Na chamada “sociedade de plataformas” (Van Dijck; Poell; De Waal, 2018), essas tecnologias inserem-se em uma lógica tecnopolítica e econômica que reconfigura e tensiona as relações sociais, à medida que as plataformas digitais assumem papel central na organização da vida social.

Os algoritmos que estruturam as plataformas digitais operam sob uma lógica de mercantilização das interações humanas e não podem ser compreendidos como neutros. Ao contrário, tendem a reproduzir e aprofundar padrões discriminatórios contra populações racializadas, dinâmica definida por Tarcízio Silva (2022) como “racismo algorítmico”. Marcados pela opacidade e pela inescrutabilidade, esses sistemas automatizam exclusões, microagressões e hierarquizações sociais, tornando urgente uma regulação crítica e interseccional, atenta aos impactos desiguais dessas tecnologias.

Sob essa chave analítica, a pesquisa mobiliza aportes teóricos sobre racismo algorítmico e sociedade de plataformas para compreender os algoritmos como dispositivos de poder. Em vez de serem efetivamente contidos em seu potencial de reprodução de

violências, tais sistemas acabam, muitas vezes, sendo reforçados pelas dinâmicas legislativas contemporâneas, seja por omissões regulatórias, seja pela prevalência de modelos de autorregulação corporativa. Esse cenário contribui para a permanência e a atualização de formas de violência algorítmica no tecido social.

A análise do processo regulatório aqui desenvolvida fundamenta-se em González Rey (2019), para quem os processos políticos são atravessados por dimensões subjetivas e por práticas de matriz colonial que condicionam a concepção e o exercício do poder. Parte-se da hipótese de que o processo legislativo brasileiro, ancorado em premissas liberais universalistas, opera a partir de um viés de confirmação que tende a invisibilizar os marcadores raciais nos impactos dos sistemas algorítmicos.

Nesse contexto, busca-se investigar em que medida a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados (CDHMIR), enquanto órgão técnico-legislativo responsável por fiscalizar, propor e acompanhar políticas voltadas à garantia de direitos fundamentais, tem atuado diante da plataformização da vida social e de suas consequências discriminatórias. Por meio de análise documental (Cellard, 2008), qualitativa e exploratória, centrada nas proposições legislativas apresentadas entre 2022 e 2024, busca-se evidenciar o grau de engajamento da CDHMIR com a discriminação algorítmica, demonstrando como a ausência de regulação crítica, aliada à manutenção do *status quo* legislativo influenciado por interesses corporativos, contribui para a reprodução de estruturas de exclusão.

1. PLATAFORMIZAÇÃO DA VIDA E RACISMO ALGORÍTMICO: DINÂMICAS CONTEMPORÂNEAS DE PODER

O avanço das plataformas digitais está diretamente associado à centralidade que a coleta e o tratamento de dados assumiram nas dinâmicas contemporâneas. Ao viabilizar a extração, o processamento e a circulação massiva de dados, essas tecnologias ampliam a capacidade de execução de atividades tradicionalmente humanas, agora reconfiguradas em ambientes digitais (Srnicek, 2016, p. 40)³. À medida que essa capacidade de acumulação e

³ Os processos de inovação que permitiram a construção de grandes centros de dados (*big data*) e atualização da análise e tratamento dos dados coletados são especialmente abordados por Pedro Domingos em *O algoritmo mestre* (2017). Além disso, o tema é tratado criticamente na obra de O'Neil (2020).

análise se intensifica, as plataformas passam a ocupar posição estruturante nos processos sociais, consolidando-se como elementos centrais da vida contemporânea (Velloso *et al.*, 2023).

Van Dijck, Poell e De Waal (2018) propõem o conceito de “sociedade de plataforma” para descrever o arranjo sociotécnico em que as plataformas organizam e condicionam práticas sociais, econômicas e políticas. Tal concepção supera a “sociedade em rede” de Castells (2016), apoiada na expectativa de uma internet aberta e colaborativa; na prática, contudo, as interações *on-line*, as interações *on-line* passam a ser mediadas por arquiteturas privadas, opacas e centralizadas, que diluem as fronteiras entre público e privado e subordinam o interesse coletivo à extração de dados e à maximização do lucro (Machado; Toledo, 2025, p. 73-79).

Para Srnicek (2016), as plataformas são infraestruturas digitais que viabilizam a interação entre grupos, estruturando transações a partir da coleta e análise de dados, na medida em que sua relevância cresce com o volume de dados compartilhados. Silveira (2019, p. 24) descreve essa dinâmica como a capacidade “ruminante” das plataformas, isto é, sua aptidão para coletar, processar e segmentar dados, transformando-os em insumos estratégicos para anunciantes. Esse modelo sustenta-se na produção de perfis detalhados dos usuários, permitindo não apenas prever padrões de consumo, mas inferir identidades e comportamentos, numa lógica de programabilidade característica da “plataformização da web” (Srnicek, 2016).

Zuboff (2021) associa esse processo ao “imperativo da predição”, no qual a personalização dos serviços digitais depende da coleta contínua de dados pessoais, frequentemente viabilizada por contratos de adesão que restringem a transparência, o acesso e a possibilidade de contestação das informações coletadas. Nesse contexto, a participação do usuário deixa de ser plenamente voluntária, pois passa a ocorrer em ambientes mediados por assimetrias informacionais e pela dependência cotidiana das plataformas digitais.

Essa lógica se insere em um modelo econômico mais amplo descrito por Srnicek (2016) como “capitalismo de plataforma” e retomado por Oliveira e Amaral (2023) em

diálogo com o capitalismo de vigilância.⁴ Nesse modelo, a expansão das plataformas digitais fundamenta-se na apropriação sistemática dos dados gerados e capturados a partir das interações cotidianas dos usuários. Tais informações são convertidas em matéria-prima para sistemas algorítmicos capazes de identificar padrões, construir perfis e antecipar comportamentos, ampliando a capacidade de monitoramento e intervenção sobre práticas sociais.

Desse modo, os dados deixam de constituir apenas um recurso necessário à prestação de serviços digitais e passam a operar como ativos econômicos estratégicos, cuja exploração contínua alimenta processos de acumulação de capital e fortalece o poder das plataformas sobre a circulação de informações, oportunidades e formas de participação social.

Para além de sua dimensão econômica, as plataformas digitais também operam como mecanismos de exercício de controle e gestão social. Conforme apontam Rosa, Amaral e Nemer (2023, p. 17), a crescente centralidade dos dados e dos algoritmos possibilita formas de governamentalidade algorítmica baseadas na coleta, processamento e análise contínua de informações. Os autores descrevem esse fenômeno como parte de uma genealogia da “datapolítica”, na qual a virada digital reorganiza os modos de governo a partir da modulação comportamental promovida pelas plataformas. Nesse contexto, os algoritmos não apenas processam dados, mas também influenciam comportamentos, direcionam escolhas e modulam práticas sociais, ampliando a capacidade das plataformas de intervir sobre indivíduos e populações (Rosa; Amaral; Nemer, 2023, p.26).

Os algoritmos constituem a base técnica desse modelo. Compreendidos como sequências organizadas de instruções voltadas à resolução de problemas (Manzano, 2000), eles passaram de instrumentos inicialmente associados à distribuição de conteúdos e anúncios para mecanismos centrais de produção, seleção e hierarquização da informação. Orientados pelo modelo de negócios das plataformas, centrado na coleta de dados e na

⁴ Cabe precisar, desde já, que este trabalho mobiliza a “sociedade de plataforma” e o “capitalismo de plataforma” (Srnicek, 2016; Oliveira; Amaral, 2023) como categorias complementares, e não sinônimas, ao passo que a primeira descreve o arranjo sociotécnico e institucional que reorganiza as práticas sociais em torno das plataformas, enquanto a segunda qualifica, em registro mais estritamente político-econômico, o modelo de acumulação que sustenta esse arranjo. Desse modo, é desse duplo registro que decorre a possibilidade de tratar os algoritmos, a seguir, simultaneamente como estruturas de organização social e como dispositivos de extração de valor.

formação de perfis, esses sistemas distribuem conteúdos segundo critérios algorítmicos, modulando comportamentos e conduzindo aquilo que se torna visível nas redes digitais (Silveira, 2020a, p. 67). Além disso, processam grandes volumes de dados, identificam padrões e associam características individuais ou coletivas a resultados como produtividade, risco, relevância ou potencial de interação (O’Neil, 2020).

Embora frequentemente apresentados como neutros ou meramente técnicos, os algoritmos são atravessados por escolhas humanas relativas à seleção de dados, à definição de categorias e aos objetivos perseguidos pelos sistemas. Por isso, sua lógica não é imparcial, já que ela reflete interesses econômicos, pressupostos sociais e relações de poder que orientam a forma como informações, oportunidades e formas de participação social são distribuídas no ambiente digital.

Essa ausência de transparência é compreendida por O’Neil (2020) como “opacidade algorítmica”, isto é, a atuação de sistemas protegidos por segredo comercial ou marcados por elevada complexidade técnica, cujos processos internos dificilmente podem ser auditados pelas pessoas afetadas. Dessa opacidade decorre a inescrutabilidade, em que os indivíduos não sabem quais dados foram utilizados para classificá-los, tampouco dispõem de meios efetivos para contestar decisões automatizadas que impactam suas vidas (Silveira, 2020b, p. 90).

A combinação entre opacidade e inescrutabilidade contribui para a reprodução sistemática de desigualdades sociais, pois dificulta a responsabilização por vieses presentes nos dados e converte desigualdades históricas de raça, classe, gênero e território em padrões estatísticos aparentemente neutros. Como os algoritmos aprendem a partir de dados pretéritos, tendem a replicar discriminações já existentes, reforçando de modo silencioso a exclusão de grupos vulnerabilizados. É nesse sentido que O’Neil (2020, p. 7) denomina tais sistemas de “armas de destruição matemática”, como sendo modelos opacos, pouco auditáveis e autorreforçadores que, sob a promessa de eficiência, cristalizam injustiças e ampliam desigualdades.

Quando aplicada a contextos sensíveis, como segurança pública, crédito, mercado de trabalho e justiça, essa lógica tende a aprofundar discriminações preexistentes, sobretudo quando seus critérios decisórios não são transparentes nem submetidos a

mecanismos efetivos de controle público (Kremer, 2021, p. 12, p. 165, p. 243 e p. 255). Seus efeitos recaem de forma desproporcional sobre sujeitos racializados, o que torna necessário compreender a dimensão racial da governança algorítmica.

É nesse contexto que o presente estudo adota o racismo como eixo analítico central, a partir de Carneiro (2023), que retoma e ressignifica a noção foucaultiana de biopoder (Foucault, 1979). Para a autora, as relações sociais, atravessadas por dinâmicas de poder, estruturam-se por configurações simbólicas, institucionais e materiais que distribuem privilégios a determinados grupos ao custo da subalternização de outros. Assim, o racismo se constitui em uma manifestação concreta do biopoder, de maneira que um dispositivo articula discursos, instituições, normas, práticas e omissões, favorecendo sistematicamente a branquitude em detrimento da população negra (Carneiro, 2023, p. 34). Desse modo, o racismo não é compreendido como desvio ou anomalia, mas como elemento constitutivo das relações sociais e das instituições que continuamente o reproduzem.

Tarcízio Silva (2022, p. 45) demonstra que as microagressões raciais são reproduzidas de forma algorítmica em bases de dados, interfaces e dinâmicas de recomendação, personalização e interação automatizada, através do denominado “racismo algorítmico”. Embora Carneiro (2023) não trate diretamente da dimensão tecnológica, sua formulação do racismo como dispositivo oferece um referencial relevante para uma leitura estrutural das plataformas e dos algoritmos, permitindo compreendê-los como sistemas que organizam, distribuem e reproduzem relações de poder.

Nessa perspectiva, o racismo algorítmico não se limita a manifestações explícitas de ódio ou discriminação, mas opera de forma sistêmica e dissimulada nos processos decisórios mediados por algoritmos. Ele se sustenta tanto em violências simbólicas visíveis quanto em mecanismos sutis de vigilância, classificação e exclusão (Kremer, 2021, p. 173-175). Essa dinâmica se intensifica porque, enquanto pessoas brancas são frequentemente tomadas como referência neutra, identidades racializadas tornam-se alvos preferenciais do controle algorítmico, estando mais expostas a processos de regulação, distorção e invisibilização que comprometem sua plena existência no ambiente digital (Kremer, 2021, p. 79-81).

Diante desse potencial de reprodução e aprofundamento de desigualdades históricas, torna-se indispensável analisar criticamente o atual cenário legislativo e regulatório sobre o tema.

2 A NECESSIDADE DE UMA REGULAÇÃO ORIENTADA À NÃO DISCRIMINAÇÃO

Neste intento, a partir do contexto delineado, parte-se da premissa de que o processo regulatório deve instituir parâmetros jurídicos robustos, capazes de conter os efeitos discriminatórios dessas tecnologias, promover a transparência algorítmica e assegurar mecanismos eficazes de responsabilização institucional diante de práticas que reforcem hierarquias sociais estruturalmente consolidadas (Machado; Toledo, 2025).

Isso se torna ainda mais urgente diante de um ambiente comunicacional marcado pela plataformização, no qual a promessa de democratização do discurso deu lugar ao enfraquecimento de mediações institucionais, à intensificação de polarizações e à fragmentação da esfera pública (Baldi, 2018). Segundo Vania Baldi (2018, p.4), as plataformas são regidas por uma lógica de viralização que, em vez de fomentar o diálogo entre interlocutores plurais, privilegia a disseminação de convicções pré-estabelecidas. Esse processo ressoa em microrrealidades políticas e afetivas, transfigurando fenômenos sociais em narrativas fragmentadas e de forte apelo emocional (Baldi, 2018, p. 5).

Paralelamente, o desenvolvimento de sistemas algorítmicos, assim como sistemas de inteligência artificial, quando dissociado de avaliações voltadas à proteção de grupos historicamente marginalizados, não apenas reproduz discriminações estruturais, como aprofunda contextos de vulnerabilidade, exclusão e violência, configurando “riscos inaceitáveis” (Negri *et al.*, 2023, p. 171).

A persistência desse quadro está diretamente relacionada à centralidade da autorregulação e à captura do processo regulatório por grandes empresas de tecnologia, as denominadas *big techs*, que impõem suas próprias normas por meio de termos de adesão e influenciam ativamente os rumos da legislação (Machado; Toledo, 2025). Esse modelo, além de fragilizar o controle público, permite a continuidade de práticas opacas e de violências estruturais mediadas por algoritmos.

Sobre a crise decorrente da lógica da autorregulação, Machado e Toledo (2025) observam que, ao assumirem o protagonismo do processo regulatório, as big techs tendem a aprofundar assimetrias estruturais. Esse fenômeno é descrito como a “lei da plataforma”, uma vez que os Termos de Serviço, caracterizados como contratos de adesão, regulam unilateralmente a relação entre usuários e plataformas, podendo ser estabelecidos e modificados exclusivamente por seus provedores (Machado; Toledo, 2025, p. 80).

Nesse arranjo, as normas são estabelecidas exclusivamente por essas grandes corporações, frequentemente em desacordo com o ordenamento jurídico vigente no país em que operam e sem qualquer compromisso com a definição de limites precisos, sobretudo no tocante a direitos fundamentais (Machado; Toledo, 2025). As cláusulas, assim, são sempre lidas a partir dos interesses do capital e das arquiteturas de extração de dados (Zuboff, 2021, p. 65).

Ademais, os vieses algorítmicos, entendidos como distorções sistemáticas derivadas de decisões humanas ao longo do desenvolvimento tecnológico, não são acidentais, mas expressam interesses constituídos por essas grandes empresas. Nesse contexto, discursos centrados em “ética” e “transparência” podem ser instrumentalizados de forma superficial, esvaziando o enfrentamento efetivo das desigualdades, ao passo que metáforas que humanizam a tecnologia tendem a obscurecer sua natureza instrumental e dificultar a responsabilização (Kremer, 2021, p. 203).

Diante disso, evidencia-se que as tecnologias digitais operam como dispositivos que reproduzem a colonialidade e reatualizam processos de desumanização, especialmente no que se refere à população negra, cuja exclusão histórica é reiterada no ambiente digital (Kremer, 2021, p. 212). A ausência ou insuficiência de marcos normativos específicos reforça esse quadro, revelando a necessidade de uma regulação que não apenas discipline o funcionamento dos sistemas, mas que seja explicitamente comprometida com a promoção da igualdade material.

Assim, a superação das dinâmicas de discriminação algorítmica exige o deslocamento do paradigma da autorregulação para um modelo regulatório público, transparente e orientado à proteção de direitos fundamentais, capaz de enfrentar, de

maneira estrutural, as desigualdades reproduzidas e aprofundadas pelas plataformas digitais.

3. ATUAÇÃO DA CDHMIR (2022–2024): LIMITES E AUSÊNCIAS NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO ALGORÍTMICO

3.1 Metodologia

Objetiva-se investigar a atuação da CDHMIR diante dos desafios impostos pela plataformização da vida social e pelo racismo algorítmico, considerando seu papel institucional na discussão, fiscalização e acompanhamento de propostas legislativas relacionadas à promoção da igualdade racial e à não discriminação.

Para tanto, adota-se a análise documental, nos termos de Cellard (2008), com caráter exploratório e abordagem qualitativa, a partir do exame de registros legislativos primários e secundários. Diante da amplitude da produção institucional da Câmara dos Deputados, não se pretende esgotar a totalidade dos documentos disponíveis, mas identificar e analisar aqueles que se mostram mais relevantes para compreender o posicionamento técnico-legislativo da Comissão em relação à proteção de populações historicamente marginalizadas no contexto digital.

A delimitação temporal abrange o período de 2022 a 2024, recorte justificado pelos tensionamentos políticos que antecederam a renovação da legislatura federal e pela posterior reconfiguração das comissões permanentes em 2023. A coleta de dados foi realizada no portal oficial da Câmara dos Deputados, mediante a utilização de descritores estratégicos como “racismo algorítmico”, “justiça algorítmica” e “automação da desigualdade”, além de termos mais amplos, como “plataformas”, “algoritmos” e “redes”, com o objetivo de ampliar a identificação do *corpus* documental.

O material analisado compreende relatórios de atividades, proposições legislativas em tramitação e requerimentos parlamentares. Ao contrastar a atividade legislativa geral sobre plataformas digitais e algoritmos com a atuação específica da CDHMIR, busca-se evidenciar avanços, silenciamentos e lacunas institucionais, analisando em que medida a

Comissão tem exercido sua função regimental de promoção da igualdade racial diante das novas manifestações do racismo estrutural no ambiente digital.

3.2 Resultados

A análise dos atos legislativos identificados no período de 2022 a 2024, cotejada com sua tramitação e com a atuação específica da CDHMIR, revela um cenário marcado, simultaneamente, por avanços pontuais e por significativa fragmentação normativa no que diz respeito à regulação das plataformas digitais e ao enfrentamento da discriminação algorítmica no Brasil.

No panorama legislativo mais amplo, identificam-se iniciativas que abordam diferentes dimensões da regulação tecnológica. O Projeto de Lei nº 714/2022 estabelece obrigações relacionadas ao uso de redes sociais e à responsabilização de usuários e fornecedores de serviços digitais, mas não reconhece expressamente a ocorrência de discriminação automatizada (BRASIL, 2022a) (sem registro de protagonismo da CDHMIR em sua formulação ou relatoria).

O Projeto de Lei nº 522/2022 introduz a noção de “dado neural” e antecipa riscos de discriminação baseados em parâmetros cognitivos (também sem atuação direta da Comissão) (BRASIL, 2022b).

Já o Projeto de Lei nº 1515/2022, voltado ao tratamento de dados pessoais para fins de segurança do Estado, defesa nacional, segurança pública e investigação criminal, prevê salvaguardas relevantes como auditabilidade, não discriminação e possibilidade de intervenção humana (BRASIL, 2022c). Embora represente avanço importante, trata-se de proposição setorial e cuja tramitação não conferiu protagonismo à CDHMIR.

O Projeto de Lei nº 2338/2023 representa o esforço legislativo mais sistemático do período. A proposição incorpora princípios como não discriminação, transparência, explicabilidade, auditabilidade e responsabilização, além de assegurar direitos à informação, à explicação, à contestação e à participação humana em decisões produzidas por sistemas de inteligência artificial. Também prevê mecanismos de avaliação de impacto algorítmico e uma estrutura institucional de fiscalização, concentrando instrumentos que,

em outras proposições, aparecem de maneira fragmentada (BRASIL, 2023a). Apesar de sua relevância, o projeto foi debatido, durante o período analisado, principalmente no Senado Federal e em instâncias legislativas especializadas, sem inserção significativa na agenda da CDHMIR.

Apesar desses avanços, o conjunto das proposições analisadas apresenta caráter disperso e setorial, sem que se observe, até o momento, a consolidação de um marco normativo abrangente e efetivo. Ainda assim, é possível identificar uma convergência temática em torno de três eixos regulatórios: transparência, responsabilização e controle dos sistemas algorítmicos.

O Projeto de Lei nº 4.089/2024, por exemplo, estabelece direitos dos consumidores diante de produtos e serviços que utilizam inteligência artificial, incluindo garantias de transparência, equidade, privacidade e explicação das decisões automatizadas, além da proibição de práticas discriminatórias (BRASIL, 2024a). O Projeto de Lei nº 4.976/2024, por sua vez, dispõe sobre a responsabilização das plataformas digitais pelo uso indevido de dados pessoais e prevê medidas relacionadas à transparência, à reparação de danos e à proteção contra práticas abusivas de consumo. A proposição, contudo, não estabelece propriamente a obrigatoriedade de elaboração de relatórios de impacto algorítmico (BRASIL, 2024b).

Em outra dimensão, algumas proposições demonstram preocupação com manifestações discriminatórias nos ambientes digitais. O Projeto de Lei nº 1.912/2023 prevê a responsabilização ulterior dos usuários pela divulgação de conteúdos relacionados, entre outras hipóteses, à violência contra as mulheres, à discriminação racial, aos discursos de ódio e à intolerância (BRASIL, 2023b). De maneira mais específica, o Projeto de Lei nº 1.087/2023 determina que as plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio direcionados a mulheres, pessoas negras e pessoas LGBTQIA+ (BRASIL, 2023c).

Também merece destaque o Projeto de Lei nº 5.889/2023, que propunha restringir o uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo poder público mediante o estabelecimento de vedações e sanções. A relevância da proposta reside na adoção de uma perspectiva preventiva diante dos riscos associados ao emprego estatal dessas

tecnologias, especialmente a coleta massiva de dados biométricos, a violação da privacidade, os erros de identificação e a reprodução automatizada de desigualdades raciais. Tais riscos assumem especial gravidade quando o reconhecimento facial é utilizado em políticas de segurança pública, uma vez que resultados incorretos podem fundamentar abordagens policiais, constrangimentos e imputações indevidas, atingindo de maneira desproporcional grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse sentido, a proposição deslocava o debate da eficiência tecnológica para a proteção de direitos fundamentais, como a igualdade, a privacidade, a liberdade, a proteção de dados pessoais e a não discriminação (BRASIL, 2023d).

A proposta, entretanto, não chegou a desenvolver uma tramitação legislativa substantiva. Apresentado em 6 de dezembro de 2023, o projeto foi objeto, no dia seguinte, do Requerimento nº 4.243/2023, por meio do qual sua autora, a deputada Professora Luciene Cavalcante, solicitou a retirada da proposição. O pedido foi deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 12 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 104, caput, combinado com o art. 114, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispositivos que autorizam a retirada de proposição de iniciativa individual mediante solicitação de seu autor (BRASIL, 2023e). Como o requerimento não apresenta justificativa material para a desistência, não é possível determinar, com base nos registros oficiais, os fatores que motivaram a decisão. Assim, embora a proposição sinalize a emergência do reconhecimento facial e de seus impactos discriminatórios na agenda parlamentar, sua retirada precoce impediu que o tema fosse submetido à apreciação das comissões, à apresentação de emendas e à elaboração de pareceres. A tramitação oficial registra, portanto, a retirada da proposição de tramitação, e não apenas sua retirada de pauta.

A análise conjunta dessas iniciativas demonstra que, mesmo nos casos em que existe preocupação expressa com a discriminação, os discursos de ódio, o reconhecimento facial ou os direitos de grupos vulnerabilizados, não se identifica uma atuação significativa da CDHMIR destinada a impulsionar, aprofundar ou tensionar esses debates no âmbito legislativo. As demais proposições mencionadas tramitaram predominantemente em comissões temáticas vinculadas à comunicação, à ciência e tecnologia, à defesa do

consumidor, à segurança pública e à Constituição e Justiça, além de instâncias específicas do Senado Federal. Essa dispersão institucional evidencia que, no período analisado, a discriminação algorítmica ainda não havia sido incorporada de forma consistente à agenda da Comissão de Direitos Humanos, permanecendo tratada de maneira fragmentada em espaços legislativos associados a diferentes dimensões da regulação tecnológica.

A concentração dos debates regulatórios nas comissões temáticas de comunicação, ciência e tecnologia pode ser interpretada como indício de uma institucionalização predominantemente técnica dessa agenda. Essa configuração tende a privilegiar discussões relacionadas à inovação, à eficiência, à segurança e ao desenvolvimento econômico, relegando a segundo plano as dimensões estruturais das desigualdades raciais, sociais e de gênero. Nesse contexto, pode-se formular a hipótese de uma captura do discurso regulatório por uma racionalidade tecnicista, legitimada por uma aparente neutralidade e pouco sensível às assimetrias estruturais que atravessam o desenvolvimento e a utilização dos sistemas algorítmicos.

A confirmação dessa hipótese, contudo, exige elementos empíricos adicionais, como a análise da composição das audiências públicas, das manifestações de representantes empresariais, das emendas apresentadas e da incorporação dessas contribuições aos pareceres legislativos. Com base nos dados examinados, é possível sustentar, de maneira mais segura, que a neutralidade técnica presente em parte do debate regulatório opera como mecanismo de despolitização, ao deslocar a discussão sobre desigualdades estruturais para dimensões predominantemente operacionais ou vinculadas à eficiência sistêmica. Ao não incorporar de maneira consistente perspectivas antirracistas e interseccionais, a regulação pode deixar de enfrentar os processos pelos quais os sistemas algorítmicos reproduzem ou aprofundam discriminações historicamente constituídas.

Esse cenário é reforçado pela baixa institucionalização da temática na própria CDHMIR. No período analisado, sua atuação mostrou-se pontual e sem protagonismo na formulação, relatoria ou apreciação de proposições especificamente voltadas ao enfrentamento da discriminação algorítmica. Não foram identificados projetos de lei de iniciativa direta da Comissão especificamente voltados ao enfrentamento da discriminação algorítmica, tampouco relatorias ou pareceres estruturantes sobre o tema. Paralelamente, as

principais proposições permaneceram em tramitação ou produziram resultados legislativos limitados, sem que, até o encerramento do recorte temporal, estivesse vigente um marco normativo abrangente e específico sobre sistemas algorítmicos. Isso não significa a completa ausência de regulação, uma vez que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais já estabelecem deveres aplicáveis às plataformas, mas demonstra a permanência de espaços relevantes de autorregulação.

A limitada atuação da CDHMIR evidencia, portanto, uma lacuna institucional relevante. Diante da centralidade assumida pelas tecnologias digitais na produção e na reprodução contemporâneas das desigualdades, mostra-se necessário ampliar o envolvimento da Comissão na formulação, na relatoria e na fiscalização de políticas relacionadas a plataformas, dados e algoritmos. Esse engajamento deve incorporar ao debate regulatório uma perspectiva crítica, antidiscriminatória e interseccional, capaz de estabelecer parâmetros mais robustos de proteção de direitos e de tensionar os limites da autorregulação das plataformas digitais.

CONCLUSÃO

Diante do panorama analisado, conclui-se que, embora a agenda regulatória brasileira tenha avançado no reconhecimento dos riscos associados às tecnologias automatizadas, ela ainda permanece marcada por uma racionalidade predominantemente técnica e socialmente insuficiente. A ausência de uma abordagem estruturada, interseccional e antidiscriminatória limita o enfrentamento efetivo do racismo algorítmico e da automação das desigualdades, evidenciando a necessidade de um marco regulatório capaz de articular inovação tecnológica, justiça social e proteção de direitos fundamentais.

A análise das proposições legislativas apresentadas entre 2022 e 2024 demonstra que a discriminação algorítmica ocupou espaço no debate regulatório, especialmente em discussões sobre inteligência artificial, dados sensíveis e reconhecimento facial. Contudo, ainda predomina uma abordagem fragmentada, centrada em soluções técnicas, mecanismos de explicabilidade ou proteção genérica de dados, sem reconhecer de modo

consistente plataformas e algoritmos como estruturas de poder capazes de reproduzir e intensificar desigualdades históricas.

Esse quadro é agravado pela atuação limitada da CDHMIR, que, no período analisado, não incorporou a temática de forma consistente em sua agenda institucional, restringindo-se a iniciativas pontuais e sem protagonismo legislativo no enfrentamento da discriminação algorítmica. A persistência dessas lacunas evidencia a urgência de mecanismos efetivos de regulação, fiscalização, transparência e participação social. Mais do que aperfeiçoar tecnicamente as normas, enfrentar o racismo algorítmico exige reorientar a agenda política e institucional a partir de um compromisso substantivo com a equidade, a responsabilização democrática e a justiça social.

REFERÊNCIAS

BALDI, Vania. A construção viral da realidade: ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede.

Observatório (OBS*), v. 12, n. 5, p. 01–19, 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.15847/obsOBS12520181420>. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **Ato da Mesa n. 37, de 13 de maio de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Art. 32, inciso X. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/regimento-regimento/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 714, de 2022**. Estabelece exigências e prescreve medidas para prevenção do uso indevido dos serviços de telecomunicações por aplicativos “mobile” ou aplicações “web”, na exploração ou prestação dos serviços de redes sociais públicas e privadas... Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318715>. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 522, de 2022**. Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317524>. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022c.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Marco Legal da Inteligência Artificial.

Brasília, DF: Senado Federal, 2023a. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.912, de 2023**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a garantia da responsabilização ulterior de usuários da internet, respeitada a liberdade de pensamento e de expressão, em conformidade com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023b. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2356488> Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.087, de 2023**. Inclui dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, para determinar que as plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio direcionados a mulheres, negros e negras, e LGBTQIA+. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351200>. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.889, de 2023**. Dispõe sobre a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023d. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410210>. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento nº 4.243, de 2023**. Requer a retirada de tramitação do PL 5889/2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023e. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2411788>. Acesso em: 17 ago. 2026. A identificação, autoria e finalidade do requerimento são confirmadas pela ficha de documentos vinculados ao PL 5.889/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.089, de 2024**. Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2464691>. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.976, de 2024**. Dispõe sobre a responsabilização das plataformas digitais pelo uso indevido de dados pessoais para práticas abusivas de consumo, estabelece o direito de remuneração pelo uso econômico dos dados pessoais, garante a reparação de danos individuais e coletivos causados aos consumidores, adota medidas para proteção e transparência no uso de dados pessoais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2481073>. Acesso em: 17 ago. 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Ed. rev. e ampl. Tradução de Roneide Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre**: Como a Busca Pelo Algoritmo de Machine Learning Definitivo Recriará Nosso Mundo. Novatec, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GONZÁLEZ REY, Fernando. La subjetividad y su significación para el estudio de los procesos políticos: sujeto, sociedad y política. In: PIEDRAHITA, Claudia; DÍAZ, Álvaro; VOMMARO, Pablo (org.). **Subjetividades políticas**: desafíos y debates latinoamericanos. Bogotá: Clacso; Universidad Distrital Francisco José de Caldas, 2019, p. 11-29.

KREMER, Bianca. **Direito e tecnologia em perspectiva amefricana**: autonomia, algoritmos e vieses raciais. 2021. 340 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/58993/58993.PDF>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MACHADO, Joana; TOLEDO, Larissa Fonseca. Plataformas digitais e discurso de ódio entre liberalismo e constitucionalismo digital: uma análise do modelo regulatório do PL 2630/2020. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 67-93, 2025. DOI: 10.47975/digital.law.vol.5.n.3.machado. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1286>. Acesso em: 8 jun. 2025.

MANZANO, José Augusto N. G.; OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de. **Algoritmos**: lógica para desenvolvimento de programação de computadores. São Paulo: Saraiva, 2000.

NEGRI, Sérgio M. C. A.; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 26, p. 153-181, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/56809/36342>. Acesso em: 23 jan. 2025.

OLIVEIRA, Paula Fernanda Failace Antunes de; AMARAL, Augusto Jobim do. O capitalismo de plataforma a partir da obra de Shoshana Zuboff. In: BUJOSA VADELL, Lorenzo Mateo (dir.); VEIGA, Fábio da Silva; PIERDONÁ, Zélia Luíza (coord.). **Retos del horizonte jurídico Iberoamericano**. 1. ed. Porto/Salamanca: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos; Universidad de Salamanca (Facultad de Derecho), 2023. v. 3, p. 82-93.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

ROSA, Pablo Ornelas; AMARAL, Augusto Jobim do; NEMER, David. Datapolítica, governamentalidade algorítmica e a virada digital: uma genealogia da modulação comportamental através das plataformas digitais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 3, p. e85510, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369485510>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições SESC-SP, 2022.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS, 6., 2019, Salvador. **Anais**. Salvador: Lavits, 2019. Disponível em: <https://antigo.lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Silva-2019-LAVITSS.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2026.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições SESC-SP, 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. Discursos sobre regulação e governança algorítmica. **Estudos de Sociologia**, v. 25, n. 48, p. 63-85, 2020a. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/13530>. Acesso em: 13 ago. 2026.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. Responsabilidade algorítmica, personalidade eletrônica e democracia. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura**, v. 22, n. 2, p. 83-96, 2020b. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/12021>. Acesso em: 13 ago. 2026.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2016.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The platform society**: public values in a connective world. Oxford: Oxford University Press, 2018.

VELLOSO, Luciana; SANTANA, Leila Santos de; SANTOS, Lucia Helena de Andrade; SÃO THIAGO, Ana Clara Frey de. Reflexões sobre sociabilidades mediadas pelo digital em rede: (re)configurando nossas relações. **Revista Docência e Ciberultura**, v. 7, n. 4, p. 143-161, 2023. DOI: 10.12957/redoc.2023.72402. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/72402>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.